

Protoc	olo às fls. n° 053 No do livro n° 06
de pro	tocolo de: Projetos de lo ei
	Em: 25 106 1 23
	(Em)
	Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 29 DE JUNHO DE 2023.

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar n° 2.508/2001, que "Instituiu o Código Tributário do Município de Inhumas e suas alterações."

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera os artigos 316, 317 e 318 da Lei 2.508 de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 316. A Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial no âmbito do Município de Inhumas.

Art. 317. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.

Art. 318. A base de cálculo da taxa é o valor estimado despendido com as atividades de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.

Art. 2º - Acrescenta o § 2º ao artigo 316, acrescenta o parágrafo único ao artigo 317 e acrescenta o § 4º ao artigo 319 da Lei 2.508 de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 316. A Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial no âmbito do Município de Inhumas.

§1°-A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§2°- Os resíduos de que trata este *caput* são aqueles cujo manejo não está regulado pelo processo de logística reversa.

Art. 317. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.

Av. Wilson Quirino de Andrade, 450 – Bairro Anhanguera, Inhumas - GO, CEP: 75407-530 gab.prefeiturainhumas@gmail.com (062) 3511-2121

1



Proto	colo às fls. nº <u>D53 w</u> do livro nº <u>OG</u>
de pro	otocolo de: Projetos de foei
	Em:29 1061 23
	San Control
	Secretária

Parágrafo único – Consideram-se sujeitos passivos da taxa também os feirantes, permissionários de logradouros públicos e vendedores ambulantes cujas atividades demandam serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.

Art. 319. A taxa será calculada com a aplicação do produto de uma base de cálculo fixa pelos respectivos fatores de pertinências criados em função da necessidade de diferenciar os vários níveis da prestação do serviço.

- § 1° A base de cálculo fixa será de 0,20 (vinte centésimos) da Unidade Fiscal do Município UFM, por imóvel construído e por ano
- § 2º Os fatores de pertinências e os seus respectivos valores ou pesos, serão fixados pelo órgão fazendário de conformidade com a seguinte tabela:
- 1 fator de frequência semanal da coleta e remoção do lixo .1,00 a 4,00 pesos
- 2 fator de maior ou menor ocupação do solo urbano 1,00 a 4,00 pesos
- § 3° O enquadramento de fatores para efeito de cálculo do valor da taxa a ser devida será feito com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.
- \S 4° A regulamentação dos fatores de pertinência expressos no parágrafo 2° está expressa em tabela anexa.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

JOÃO ANTÔNIO FERREIRA

Prefeito Municipal

FERNANDA NETO VALIN Secretária Municipal de Gestão



Protocolo às fls. n° 053 2 do livro n° 06

de protocolo de: Projettor de 1001

Em:29 100123

Gecretária

ANEXO I Art. 319 §2°

Frequência semanal de coleta	Peso	Área Ocupada/Edificada	Peso
Diária	4	Até 70 m²	1
3x/semana	3	70 – 180 m ²	2
2x/semana	2	181 – 300 m ²	3
1x/semana	1	Acima de 301 m ²	4

JOÃO ANTÔNIO FERREIRA Prefeito Municipal



Protoco	lo às fls. n° <u>0.53 w.</u> do livro n° <u>0.6</u>
de proto	ocolo de: Projetos de bei
	Em:29 106123
	62
	Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Com os nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para fazer chegar a essa Digna Casa de Leis o incluso projeto que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 2.508/2001, que "Instituiu o Código Tributário do Município de Inhumas e suas alterações.

A partir das alterações realizadas pelo novo marco legal do saneamento básico, Lei Federal nº 14.026/2020, estabeleceu-se no Art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, que os serviços públicos envolvendo o saneamento básico terão a sua sustentabilidade econômico-financeira garantida através da cobrança pelos serviços prestados ou por outras maneiras adicionais, sendo impedida a cobrança em duplicidade de custos dos usuários.

Dessa forma, percebe-se que os municípios terão que propor um método de cobrança que envolva a prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, pois senão irá ser configurado renúncia de receita e o município poderá ser penalizado.

Segundo o Art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, também modificado pela nova redação da Lei Federal nº 14.026/2020, no caso dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a cobrança poderá ser feita por meio de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Reforça-se que em concordância com a Constituição Federal de 1988, Art. 145, é permitido que os municípios possam instituir taxas, seja pelo exercício do poder de polícia ou pelo uso de serviços públicos específicos e divisíveis, oferecidos ao contribuinte.

É válido destacar que em Inhumas a Lei Municipal que instituiu o Código Tributário Municipal prevê a permissão da cobrança pela prestação de serviço público de coleta de lixo domiciliar e entulhos em imóveis edificados ou não.

Assim, em razão do elevado e real interesse público de que se reveste a matéria, confiamos que será ela, após devidamente analisada por Vossas Excelências, aprovada por unanimidade **em regime de Urgência Urgentíssima**.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

JOÃO ANTÔNIO FERREIRA Prefeito Municipal